



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Secretaria de Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Coordenação-Geral de Fiscalização do Trabalho

OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 2398/2021/ME

Brasília, 23 de junho de 2021.

Assunto: Orientações sobre as Medidas Provisórias n.º 1.045 e n.º 1.046, ambas de 27 de abril de 2021 em relação aos contratos de Aprendizagem Profissional.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 19966.100987/2021-14.

Prezados Chefes e Auditores-Fiscais do Trabalho,

Em atenção ao disposto nas Medidas Provisórias nº 1.045 e nº 1.046, ambas publicadas no dia 27 de abril de 2021, e que, respectivamente, institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), a Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, por intermédio da Coordenação-Geral de Fiscalização, expede as seguintes **orientações para os contratos de Aprendizagem Profissional:**

1. Orientações quanto a MP N° 1.045, de 27 de abril de 2021:

1.1. O previsto na MP nº 1045, de 2021, quanto ao Benefício Emergencial para a Preservação do Emprego e da Renda aplica-se aos contratos de aprendizagem em vigor na data de sua publicação, que ocorreu em 28/04/2021, nos termos do artigo 16, parágrafo único do referido normativo, inclusive aos aprendizes com idade inferior a 18 anos.

1.2. Durante o período previsto no acordo de redução da jornada de trabalho, o aprendiz terá as suas atividades readequadas à jornada reduzida, conforme definido pelo empregador em conjunto com a entidade formadora, podendo inclusive optar pela execução somente das atividades teóricas ou práticas, não sendo cabível a adoção de jornada diária superior àquela prevista para o contrato de aprendizagem, nos termos do art. 432 da CLT: “*Art. 432. A duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.*”

1.3. O contrato de aprendizagem deverá ser prorrogado, mediante termo aditivo, caso necessário, para observar a garantia provisória de emprego decorrente da Lei nº 14.020, de 2020, e/ou da MP nº 1.045, de 2021, ainda que a prorrogação implique duração do contrato de aprendizagem superior a 2 anos, ou que o aprendiz atinja idade superior a 24 anos no curso da prorrogação.

1.4. Na hipótese de a garantia provisória de emprego ser cumprida integralmente dentro do

prazo inicialmente previsto de vigência do contrato de aprendizagem, é facultado ao empregador e ao aprendiz prorrogar o contrato, mediante termo aditivo, com anuência da entidade formadora, para reposição da carga horária teórica e prática não ministrada em virtude da adoção das medidas previstas na Lei nº 14.020, de 2020 e/ou MP nº 1.045, de 2021, desde que sejam observados os limites máximos de 2 anos do contrato de aprendizagem e de 24 anos de idade do aprendiz.

1.5. Durante o período de prorrogação do contrato de aprendizagem, o aprendiz continuará contabilizado para efeito de cumprimento da cota prevista no art. 429 da CLT: “*Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.*”

1.6. Ao término do contrato de aprendizagem, ainda que tenha ocorrido prorrogação do contrato, a empresa deverá informar no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, aprovado pela Portaria MTE nº 1.057, de 2012, em seu campo 22, causa de afastamento, a expressão “extinção normal do contrato de trabalho por prazo determinado”, e, no 27, código do afastamento, PD0.

1.7. As medidas do Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda não se aplicam aos contratos de trabalho firmados **diretamente** com órgãos da administração pública direta e indireta, empresas públicas e sociedades de economia mista, inclusive às suas subsidiárias, e, organismos internacionais, conforme artigo 3º da MP nº 1.045, de 2021, senão vejamos:

"Art. 3º São medidas do Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda:

- I - o pagamento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda;
- II - a redução proporcional de jornada de trabalho e de salários; e
- III - a suspensão temporária do contrato de trabalho.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica:

I - no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

- a) aos órgãos da administração pública direta e indireta; e
- b) às empresas públicas e sociedades de economia mista, inclusive às suas subsidiárias; e

II - aos organismos internacionais."

1.8. Neste sentido, considerando que a MP nº 1.045, de 2021 se aplica aos contratos de Aprendizagem profissional, conforme previsto no parágrafo único do artigo 16: “*Art. 16. O disposto neste Capítulo aplica-se apenas aos contratos de trabalho já celebrados até a data de publicação desta Medida Provisória, conforme estabelecido em ato do Ministério da Economia. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se aos contratos de trabalho de aprendizagem e de jornada parcial.*”, as medidas do Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda não se aplicam aos contratos de aprendizagem firmados **diretamente** com órgãos da administração pública direta e indireta, empresas públicas e sociedades de economia mista, inclusive às suas subsidiárias, e, organismos internacionais.

1.9. No caso de contratações **indiretas** de aprendizes por entidades sem fins lucrativos para cumprimento da cota de aprendizes dos entes anteriormente mencionados, aplicam-se as disposições da MP nº 1.045, de 2021, em virtude de as entidades assumirem a condição de empregador, com todos os ônus dela decorrente, no contrato de trabalho de aprendizagem.

1.10. Nas contratações indiretas de aprendizes será considerado o faturamento do empregador para os efeitos do art. 8º, §6º da MP nº 1.045, de 2021.

2. **Orientações quanto a MP nº 1.046, de 27 de abril de 2021:**

2.1. As disposições sobre teletrabalho do capítulo II da MP nº 1.046/2021 podem ser aplicadas às atividades teóricas e práticas dos contratos de aprendizagem profissional durante o prazo de cento e vinte dias da data de sua publicação, considerando como data da publicação o dia 28/04/2021.

2.2. O art. 3, §4º, da MP nº 1.045/2021 estabelece que na hipótese de o empregado não possuir os equipamentos tecnológicos nem a infraestrutura necessária e adequada à prestação de

teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância ou mesmo na impossibilidade de o empregador fornecer os equipamentos em regime de comodato e pagar por serviços de infraestrutura, o período da jornada normal de trabalho será computado como tempo de trabalho à disposição do empregador, inclusive para o empregado aprendiz.

2.3. Ocorre que o art. 428, §4º, da CLT prevê que a formação técnico profissional do aprendiz se caracteriza por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva. Assim, o cômputo da jornada normal de trabalho do aprendiz como tempo à disposição do empregador, no caso previsto no art. 3º, §4º, II da MP nº 1.046, de 2021, possui o condão de descaracterizar o contrato de aprendizagem, em razão de sua incompatibilidade com o instituto da aprendizagem profissional, em especial com o art. 428, §4º da CLT. A descaracterização do contrato de aprendizagem, nesse caso, não deve ser operada se houver a reposição da carga horária não ministrada, mediante celebração de termo aditivo, prorrogando o contrato de aprendizagem pelo período necessário à complementação da carga horária, desde que sejam observados os limites máximos de 2 anos do contrato de aprendizagem e de 24 anos de idade do aprendiz.

2.4. A responsabilidade pelo cumprimento das regras previstas no capítulo II da MP nº 1.046, de 2021 cabe ao empregador, conforme art. 57, §2º, I, do Decreto nº 9.579, de 2018, inclusive nos casos de contratação indireta de aprendizes: *“I - a entidade sem fins lucrativos, simultaneamente ao desenvolvimento do programa de aprendizagem, assumirá a condição de empregador, com todos os ônus dela decorrentes, e assinará a Carteira de Trabalho e Previdência Social do aprendiz, na qual anotarás, no espaço destinado às anotações gerais, a informação de que o contrato de trabalho específico decorrerá de contrato firmado com determinado estabelecimento para fins do cumprimento de sua cota de aprendizagem;”*

2.5. As regras relativas à antecipação de férias individuais e de férias coletivas previstas na MP nº 1.046, de 2021, se aplicam aos contratos de aprendizagem profissional durante o período indicado no art. 1º, de 28/04/2021 até 25/08/2021.

2.6. A antecipação de férias do aprendiz pode ocorrer, nos termos da MP nº 1.046, de 2021, ainda que o contrato de aprendizagem não contenha previsão de período de gozo de férias, mas tão somente sua indenização ao final do contrato.

2.7. A entidade formadora deve ser previamente informada pelo empregador sobre a antecipação de férias do aprendiz, não sendo necessária sua anuência.

2.8. Durante o período indicado no art. 1º da MP nº 1.046, de 2021, o aprendiz, inclusive com idade inferior a 18 anos, poderá ter as suas férias antecipadas, não sendo obrigatório que coincidam com o período das férias escolares.

2.9. A antecipação de férias se limita ao período integral e proporcional a que o aprendiz ainda teria direito até o final do contrato de aprendizagem profissional.

2.10. As regras relativas a aproveitamento e antecipação de feriados previstas na MP nº 1.046, de 2021 se aplicam aos contratos de aprendizagem profissional durante o período indicado no art. 1º, ou seja, de 28/04/2021 até 25/08/2021, exceto quanto à possibilidade de compensação do saldo em banco de horas, prevista no parágrafo único do art. 14 da MP, em razão da vedação de prorrogação e compensação de jornada de trabalho aos aprendizes contida no art. 432 da CLT: *“Art. 432. A duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.”*

2.11. As disposições previstas no Capítulo VI da MP nº 1.046, de 2021, referente ao Banco de Horas, não se aplicam aos contratos de aprendizagem profissional por serem incompatíveis com o instituto da aprendizagem profissional, conforme art. 432 da CLT.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente
GERSON SOARES PINTO
Coordenador-Geral de Fiscalização do Trabalho

Documento assinado eletronicamente
ROMULO MACHADO E SILVA
Subsecretário de Inspeção do Trabalho



Documento assinado eletronicamente por **Romulo Machado e Silva, Subsecretário de Inspeção do Trabalho**, em 25/06/2021, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gerson Soares Pinto, Coordenador(a)-Geral**, em 25/06/2021, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **16711784** e o código CRC **98004A5E**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Anexo B, sala 160 - Bairro Zona Cívico-Administrativa
CEP 70056-900 - Brasília/DF
(61) 2031-4034 - e-mail sit@economia.gov.br - www.economia.gov.br

Referência: ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 19966.100987/2021-14.

SEI nº
16711784